PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0524176-07.2019.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Apelante: Rodrigo Sicopira da Silva Defensora Pública: Dra. Tâmara Cibele Nascimento de Castro Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Gilmara Espírito Santo Carvalho Barretto Origem: 2º Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador/BA Procurador de Justiça: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto Promotor de Justiça em Substituição: Clodoaldo Silva da Anunciação Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (art. 129, § 9º e art. 147 c/c art. 61, inciso II, alínea f, na forma do art. 69, todos do Código Penal e arts. 7º, incisos I e II e 41, ambos da Lei MARIA DA PENHA). ÉDITO CONDENATÓRIO. PEDIDO DE ABSOLVICÃO POR INCIDÊNCIA DA LEGÍTIMA DEFESA E POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEOUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA NA FASE PRELIMINAR CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. NÃO CONFIGURADA A EXCLUDENTE DE ILICITUDE PLEITEADA. NÃO DEMONSTRADA OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CARACTERIZAR A DESCRIMINANTE. DOSIMETRIA DAS PENAS. EQUÍVOCO NO SOMATÓRIO REFERENTE AO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PENA DEFINITIVA RETIFICADA DE OFÍCIO. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, retificando, DE OFÍCIO, a pena definitiva do Apelante para 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada. I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Rodrigo Sicopira da Silva, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador/BA, que o condenou à pena de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, em regime inicial aberto, pela prática dos delitos tipificados no art. 129, § 9º c/c art. 65, inciso III, alínea d e art. 147 c/c art. 61, inciso II, alínea f, na forma do art. 69, todos do Código Penal e arts. 7º, incisos I e II e 41, ambos da Lei nº 11.340/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. II - Narra a exordial acusatória (ID. 35195068), in verbis, que "[...] no dia 19 de abril de 2019, por volta das 23:50hs, nesta cidade, o denunciado agrediu fisicamente sua companheira JAQUELINE BISPO DOS SANTOS, causando-lhes as lesões corporais descritas nos [laudos] periciais de fls. 40/41, bem como ameaçou causar mal injusto e grave à mesma. Registram os autos que no dia do fato delituoso a vítima e o denunciado foram para a casa da tia do denunciado onde ingeriram bebida alcoólica, sendo que quando voltavam para casa, a vítima disse que queria ficar sozinha, e o denunciado perguntou se a mesma queria que ele "quebrasse sua cara". Narram os autos que, nesse momento, a vítima caiu no chão e o denunciado lhe puxou pelos cabelos, arrastando-a pelo chão, e ao chegarem em casa, no portão, o denunciado continuou a agredir a vítima com puxões de cabelo e socos, lesionando-a, pois o mesmo não aceita que a vítima o desobedeça. Consta dos autos que após a população intervir, o denunciado pegou uma faca e disse que ia matar a vítima, deixando—a dentro de casa, até que uma vizinha abriu o portão para os policiais entrarem, vez que estes já haviam sido acionados pelos populares. Vale salientar que o denunciado voltou a ameaçar a vítima, dentro da viatura policial, como também na UPA, onde foram atendidos, afirmando que quando saísse mataria a vítima. Segundo os autos

a vítima e o denunciado conviviam maritalmente há dois anos, sendo que a vítima já havia perdido três filhos, em razão das agressões que sofreu, perpetradas pelo denunciado. [...]". III - Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 35195180), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 35195198), a absolvição, com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, ao argumento de que a conduta do Apelante está acobertada pelo manto da legítima defesa própria, uma vez que repeliu, moderadamente, as agressões iniciadas pela suposta vítima. Sustenta, ainda, que a ofendida asseverou em Juízo nunca ter sido ameacada ou agredida pelo acusado, de quem estava grávida, sendo que, no dia dos fatos, por ciúmes, excedeu-se no consumo de bebida alcóolica, ocasionando sua própria queda, não podendo a sentença lastrear-se tão somente nas declarações extrajudiciais da vítima e depoimentos das testemunhas de acusação que sequer presenciaram o ocorrido, pois insuficientes para um édito condenatório. Por fim, requer a isenção do pagamento das custas processuais, diante da hipossuficiência financeira do réu. IV - Razão não assiste à Defesa quanto ao pleito absolutório. In casu, embora a vítima tenha alterado a versão dos fatos em Juízo, em narrativa deveras insegura, alegando que, no dia do ocorrido, discutiu com o Réu por ciúmes, se excedeu no consumo de bebida alcoólica e caiu, além de asseverar nunca ter sido agredida nem ameaçada com faca pelo acusado, de quem estava grávida, e que as marcas no seu corpo foram ocasionadas pelas quedas (ID. 35195115 e PJe Mídias), verifica-se, em verdade, que a materialidade e autoria de ambos os delitos aos quais o Apelante foi condenado restaram suficientemente comprovadas no conjunto probatório. V - Nesse viés, merecem destague o Laudo de Exame de Lesões Corporais (ID. 35195069, págs. 45/46), atestando que a ofendida apresentou ferida superficial com bordas irregulares no lábio, equimoses arroxeadas e avermelhadas e escoriações nos braços, costas, nádegas e joelhos, decorrentes de ofensa à sua integridade física; os depoimentos judiciais dos policiais militares Uracy Rocha Freire, Gladson Santana dos Santos e Vadson Tadeu Barbosa Miranda, responsáveis pela prisão em flagrante do Réu (ID. 35195150 e PJe Mídias), provas essas que corroboram as declarações prestadas pela vítima à Autoridade Policial, no sentido de que foi agredida física e psicologicamente pelo Recorrente, o qual não aceitava ser desobedecido, sendo arrastada pelo chão e tendo recebido socos e puxões de cabelo, além de ameaças de morte, inclusive na frente dos agentes públicos (ID. 35195069, pág. 09). VI – Como cediço, a palavra da vítima possui especial relevo nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar, nos quais geralmente não há testemunhas, sobretudo quando evidencia, com riqueza de detalhes, de forma coerente e em consonância com os elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a ação delituosa, como in casu. Consoante ponderado pela Magistrada de origem, "[as] testemunhas arroladas na denúncia corroboraram as informações trazidas pela vítima em sede inquisitorial. Como se infere dos depoimentos coerentes e harmônicos do CB/PM Uracy Rocha Freire, SD/PM Gladson Santana dos Santos e SD/PM Vadson Tadeu Barbosa Miranda, que integraram a quarnição policial acionada, que prendeu em flagrante delito o acusado, e que confirmaram que a vítima estava machucada e com medo do acusado; que o acusado, ainda na UPA, levado, pois estava machucado, pois foi usada força para contê-lo, uma vez que estava armado com arma branca uma faca – ameacava matar a vítima". Oportuno registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos testemunhos veiculados, quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o

contraditório. VII - Logo, apesar de o Apelante, em ambas as fases da persecução penal, ter afirmado que empurrou a vítima no portão em defesa própria, uma vez que ela teria "partido" em sua direção para agredi-lo, em virtude de discussão motivada por ciúmes (ID. 35195069, págs. 13/14, ID. 35195154 e PJe Mídias), tem-se que tal narrativa apresenta-se isolada e não encontra amparo no acervo probatório, pois, ainda que se considerasse a ocorrência de discussão precedente como alegado pela vítima em Juízo, não há nos autos elemento indicativo de anterior agressão ou tentativa por parte da ofendida contra o Recorrente, de maneira que não restou demonstrada nas provas acostadas aos fólios, de modo incontroverso, a tese defensiva acerca da excludente de ilicitude descrita no art. 25 do Código Penal (legítima defesa), razão pela qual não há que se falar em absolvição. VIII - Nos termos do referido dispositivo legal, age em legítima defesa aquele que, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, sendo cediço, portanto, que, para a aferição da aludida descriminante, é necessária prova inconteste de que efetivamente a situação se mostrava de tal forma que não havia outra solução se não revidar os atos sofridos com o único propósito de se defender. Insta frisar, no entanto, que as provas contidas nos autos não evidenciam a configuração da referida justificativa, tampouco permitem firmar uma conclusão inelutável de que as agressões partiram originariamente da vítima, como também de que não havia outra saída que não o revide, pelo Apelante, das supostas agressões, até porque as lesões corporais atestadas pelo laudo pericial não revelam o uso moderado dos meios necessários para repelir as alegadas agressões antecedentes. IX - Nesse aspecto, a Juíza a quo pontuou que "não restou demonstrado que o agente tenha atuado em repulsa a agressão atual ou iminente e injusta provocada pela vítima. Ademais, como de sabença ordinária, deve haver agui uma resistência contraposta à uma injusta agressão na defesa de direito próprio ou alheio mediante emprego de meios moderados e necessários e com o ânimo de praticar atos defensivos, o que não se verifica in casu. O material probatório não revela injusta provocação da vítima ou que esta tenha iniciado as agressões". Acerca do crime de ameaça, vale ressaltar que se trata de delito formal, é dizer, se consuma no instante em que o ofendido toma conhecimento da ameaça idônea e séria, seja por "palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico", capaz de causar-lhe temor de sofrer mal injusto e grave, como ocorreu no presente caso, não se exigindo que seja proferida com ânimo calmo e refletido. X - Destaca-se que o art. 155, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Como visto, o Juiz não poderá proferir sentença condenatória baseada tão somente em elementos de convicção colhidos durante a fase inquisitiva. De outro lado, o decisio condenatório pode considerar os elementos produzidos nos autos do inquérito policial, desde que sua veracidade tenha sido confirmada pelas provas amealhadas em Juízo, sob o crivo do contraditório, como se deu na hipótese vertente, tendo a Sentenciante enfatizado a suficiência probatória e a necessidade de se considerar que "a vítima está contaminada pelo "caso penal", pois dele fez parte e isso pode acarretar interesses nos mais diversos sentidos, inclusive para beneficiar o acusado, por medo, por exemplo". XI -Portanto, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos

de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Denunciado pela prática dos crimes de lesão corporal no âmbito da violência doméstica e ameaca, na forma da Lei Maria da Penha. XII - No que tange à dosimetria das penas, conquanto não tenha sido objeto de irresignação, mister realizar pequeno reparo, de ofício, uma vez que, tendo sido a reprimenda do delito de lesão corporal fixada em 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de detenção, bem como a pena do crime de ameaça estabelecida em 03 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção, o somatório das sanções, em observância ao art. 69 do Código Penal, resultará em 01 (um) ano e 15 (guinze) dias de detenção e, não, em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, como alcançado na origem. Destarte, retifica-se, de ofício, a pena definitiva do Apelante para 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção, mantendo-se as disposições acessórias consignadas no édito condenatório. XIII - Por fim, o pedido de isenção do pagamento das custas processuais não merece prosperar, pois a obrigação de arcar com tais encargos decorrentes da sucumbência configura efeito próprio da sentença penal condenatória, conforme disciplina o art. 804 do Código de Processo Penal, sendo certo que a concessão do benefício da justiça gratuita não afasta, de plano, a necessidade de adimplemento. Nesse viés, eventual pleito de isenção de tal obrigação, em razão da alegada hipossuficiência financeira, deverá ser formulado junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado. XIV — Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do Apelo. XV — APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, retificando, DE OFÍCIO, a pena definitiva do Apelante para 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0524176-07.2019.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelante, Rodrigo Sicopira da Silva, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, retificando, DE OFÍCIO, a pena definitiva do Apelante para 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Apelação n.º 0524176-07.2019.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Apelante: Rodrigo Sicopira da Silva Defensora Pública: Dra. Tâmara Cibele Nascimento de Castro Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Gilmara Espírito Santo Carvalho Barretto Origem: 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador/BA Procurador de Justica: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto Promotor de Justiça em Substituição: Clodoaldo Silva da Anunciação Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Rodrigo Sicopira da Silva, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador/BA, que o condenou à pena de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, em regime inicial aberto, pela prática dos delitos tipificados no art. 129, § 9º c/c art.

65, inciso III, alínea d e art. 147 c/c art. 61, inciso II, alínea f, na forma do art. 69, todos do Código Penal e arts. 7º, incisos I e II e 41, ambos da Lei nº 11.340/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (ID. 35195176), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 35195180), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 35195198), a absolvição, com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, ao argumento de que a conduta do Apelante está acobertada pelo manto da legítima defesa própria, uma vez que repeliu, moderadamente, as agressões iniciadas pela suposta vítima. Sustenta, ainda, que a ofendida asseverou em Juízo nunca ter sido ameaçada ou agredida pelo acusado, de quem estava grávida, sendo que, no dia dos fatos, por ciúmes, excedeu-se no consumo de bebida alcóolica, ocasionando sua própria queda, não podendo a sentença lastrear-se tão somente nas declarações extrajudiciais da vítima e depoimentos das testemunhas de acusação que sequer presenciaram o ocorrido, pois insuficientes para um édito condenatório. Por fim, requer a isenção do pagamento das custas processuais, diante da hipossuficiência financeira do réu. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção do decisio recorrido (ID. 35195202). Parecer da douta Procuradoria de Justica pelo conhecimento e desprovimento do Apelo (ID. 39355352). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 0524176-07.2019.8.05.0001 — Comarca de Salvador/BA Apelante: Rodrigo Sicopira da Silva Defensora Pública: Dra. Tâmara Cibele Nascimento de Castro Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Gilmara Espírito Santo Carvalho Barretto Origem: 2º Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador/BA Procurador de Justiça: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto Promotor de Justiça em Substituição: Clodoaldo Silva da Anunciação Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Rodrigo Sicopira da Silva, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador/BA, que o condenou à pena de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, em regime inicial aberto, pela prática dos delitos tipificados no art. 129, §  $9^{\circ}$  c/c art. 65, inciso III, alínea d e art. 147 c/c art. 61, inciso II, alínea f, na forma do art. 69, todos do Código Penal e arts. 7º, incisos I e II e 41, ambos da Lei nº 11.340/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Narra a exordial acusatória (ID. 35195068), in verbis, que "[...] no dia 19 de abril de 2019, por volta das 23:50hs, nesta cidade, o denunciado agrediu fisicamente sua companheira JAQUELINE BISPO DOS SANTOS, causando-lhes as lesões corporais descritas nos [laudos] periciais de fls. 40/41, bem como ameaçou causar mal injusto e grave à mesma. Registram os autos que no dia do fato delituoso a vítima e o denunciado foram para a casa da tia do denunciado onde ingeriram bebida alcoólica, sendo que quando voltavam para casa, a vítima disse que queria ficar sozinha, e o denunciado perguntou se a mesma queria que ele "quebrasse sua cara". Narram os autos que, nesse momento, a vítima caiu no chão e o denunciado lhe puxou pelos cabelos, arrastando-a pelo chão, e ao chegarem em casa, no portão, o denunciado continuou a agredir a vítima com

puxões de cabelo e socos, lesionando-a, pois o mesmo não aceita que a vítima o desobedeça. Consta dos autos que após a população intervir, o denunciado pegou uma faca e disse que ia matar a vítima, deixando-a dentro de casa, até que uma vizinha abriu o portão para os policiais entrarem, vez que estes já haviam sido acionados pelos populares. Vale salientar que o denunciado voltou a ameaçar a vítima, dentro da viatura policial, como também na UPA, onde foram atendidos, afirmando que quando saísse mataria a vítima. Segundo os autos a vítima e o denunciado conviviam maritalmente há dois anos, sendo que a vítima já havia perdido três filhos, em razão das agressões que sofreu, perpetradas pelo denunciado. [...]". Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 35195180), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 35195198), a absolvição, com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, ao argumento de que a conduta do Apelante está acobertada pelo manto da legítima defesa própria, uma vez que repeliu, moderadamente, as agressões iniciadas pela suposta vítima. Sustenta, ainda, que a ofendida asseverou em Juízo nunca ter sido ameaçada ou agredida pelo acusado, de quem estava grávida, sendo que, no dia dos fatos, por ciúmes, excedeu-se no consumo de bebida alcóolica, ocasionando sua própria queda, não podendo a sentença lastrear-se tão somente nas declarações extrajudiciais da vítima e depoimentos das testemunhas de acusação que sequer presenciaram o ocorrido, pois insuficientes para um édito condenatório. Por fim, requer a isenção do pagamento das custas processuais, diante da hipossuficiência financeira do réu. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do Apelo. Razão não assiste à Defesa quanto ao pleito absolutório. In casu, embora a vítima tenha alterado a versão dos fatos em Juízo, em narrativa deveras insegura, alegando que, no dia do ocorrido, discutiu com o Réu por ciúmes, se excedeu no consumo de bebida alcoólica e caiu, além de asseverar nunca ter sido agredida nem ameaçada com faca pelo acusado, de quem estava grávida, e que as marcas no seu corpo foram ocasionadas pelas quedas (ID. 35195115 e PJe Mídias), verifica-se, em verdade, que a materialidade e autoria de ambos os delitos aos quais o Apelante foi condenado restaram suficientemente comprovadas no conjunto probatório. Nesse viés, merecem destague o Laudo de Exame de Lesões Corporais (ID. 35195069, págs. 45/46), atestando que a ofendida apresentou ferida superficial com bordas irregulares no lábio, equimoses arroxeadas e avermelhadas e escoriações nos braços, costas, nádegas e joelhos, decorrentes de ofensa a sua integridade física; os depoimentos judiciais dos policiais militares Uracy Rocha Freire, Gladson Santana dos Santos e Vadson Tadeu Barbosa Miranda, responsáveis pela prisão em flagrante do Réu (ID. 35195150 e PJe Mídias), provas essas que corroboram as declarações prestadas pela vítima à Autoridade Policial, no sentido de que foi agredida física e psicologicamente pelo Recorrente, o qual não aceitava ser desobedecido, sendo arrastada pelo chão e tendo recebido socos e puxões de cabelo, além de ameaças de morte, inclusive na frente dos agentes públicos (ID. 35195069, pág. 09), conforme transcrito a seguir: [...] que convive com Rodrigo a cerca de dois anos e já perdeu três filhos em razão das agressões físicas que sofreu; Que no dia de hoje foi ver o filho e depois ao retornar para casa o companheiro lhe disse que ia mudar; Que foram para casa da tia do companheiro, que é próxima a sua residência, e beberam; Que voltando para casa, a declarante disse que queria ficar sozinha, então ele lhe perguntou se gueria que guebrasse sua cara naquela hora, foi quando caiu ao chão e Rodrigo lhe puxou pelos cabelos, lhe arrastando; Que ao chegar em casa, no portão, Rodrigo continuou a lhe

agredir, puxando os cabelos e dando socos, pois o companheiro não aceita que não lhe obedeça; Que por várias vezes Rodrigo lhe ameaçou, inclusive dentro da viatura, e na UPA, dizendo que quando saísse iria lhe matar; Que após a população pedir que ele parasse de lhe bater; Que Rodrigo pegou uma faca e disse que ia lhe matar, lhe deixando dentro de casa, quando a proprietária do imóvel chegou e disse que a declarante não merecia isso, vindo perto e abrindo o portão para os policiais, que foram acionados pela população. [...] (declarações da vítima em sede de inquérito) "Nós estávamos em ronda e fomos informados por transeuntes que havia uma mulher que havia sido agredida e que o suposto agressor estava dentro de uma residência; que nós fomos até lá e uma senhora que autorizou que nós entrássemos; que nós fomos até o primeiro andar, ele estava bastante agitado e nós efetuamos a prisão; que ele aparentava ter bebido; no momento em que ele foi preso, salvo engano, estava com uma faca; a vítima estava bastante nervosa e machucada; me recordo que ela estava também com algum indício de alcoolismo; que o acusado e a vítima foram conduzidos para a UPA de San Martins; durante a condução, teve algum tipo de ameaça, mas que não se recorda; que acha que foi informando de que ia matar; que não se recorda se foi dentro da UPA, mas que durante o trajeto, houve sim; que foi a população que chamou a polícia; que estava aquele tumulto e nós chegamos e intervimos." (depoimento judicial do CB/PM Uracy Rocha Freire, consoante parecer da douta Procuradoria de Justiça) "Que se recorda do fato: que foram acionados com a informação de que a mulher estava com risco de vida, que o marido queria matar ela, enfim, quando chegamos lá, tinha um monte de populares, um monte de mulher, falando pra ele deixar a mulher e ele estava com uma faca na mão; que ele estava discutindo com o pessoal de baixo e o pessoal de baixo discutindo com ele lá, proferindo palavras de baixo calão os dois lá, e nisso aí, ela pediu socorro para a parte de baixo, quando a dona no imóvel pegou e abriu o portão para ela, ela saiu correndo em nossa direção, a gente deixou ela separada e ela afirmou que ele queria pegar e matar ela; pegamos ele e conduzimos para a delegacia, não sei se foi pra UPA primeiro, não sei se ele caiu lá; que levou ele para a UPA e depois para a central de flagrantes; que segundo ela, eles estavam bebendo na casa de algum parente deles; que ela informou que eles tinham bebido; que não notou sinais de embriaquez; que não se recorda se ela tinha sinais de agressão; que ela disse que apanhou, mas não se recorda se ela tinha sinais de agressão; que quando chegou no local, os populares queriam linchar ele, mas que não chegaram a pegar ele; que se recorda de alguém pegar a faca para levar; que ele disse que quando voltasse iria matar ela." (depoimento judicial do SD/PM Gladson Santana dos Santos, consoante parecer da douta Procuradoria de Justiça) "nós estávamos em ronda, quando vários transeuntes estavam em frente da residência do casal, tentando adentrar para tentar linchá-lo, porque, segundo informação de populares, o acusado teria agredido a vítima e ele estava em posse de uma faca; que ele morava de aluguel, a proprietária do imóvel abriu o portão e permitiu que a gente adentrasse para pegar o mesmo; que ele estava visivelmente com sintomas de bebida alcoólica; que os populares não o lincharam, porque eles chegaram de imediato; que a vítima estava bastante deprimida, tinha sido agredida, tanto moralmente quanto fisicamente; quando a gente fez a condução dele, por ele ter se machucado devido a força necessária que nós usamos, para a UPA, lá no hospital ele disse que iria matá-la; que ele disse que, quando saísse de lá, ele ia voltar e terminar o serviço, que iria matá-la; que não tem notícias se isso aconteceu outras vezes; que não se lembra se a vítima

tinha marcas de agressão; que segundo ela e os populares, ele havia esticado ela pelo cabelo e esmurrado ela em frente a residência; que só foi necessário levar ele para a UPA; que ele se machucou, porque estava bastante exaltado e ele estava numa escada, então ele com uma faca em punho, infelizmente, a gente teve que ser mais rápido para que ele não viesse a machucar ninguém da guarnição, para conte-lo, aí como a parede era reboco, deve ter sido isso aí; que não se lembra se a faca chegou a ser apreendida; que a vítima também tinha sinais de consumo de bebida alcoólica, inclusive eles relataram que estavam vindo de uma festa; que o tempo todo a vítima demonstrou estar com medo de o acusado concretizar as ameaças; que ela nem queria vir com ele dentro da viatura; que na delegacia, ela ficou afastada." (depoimento judicial do SD/PM Vadson Tadeu Barbosa Miranda, consoante parecer da douta Procuradoria de Justiça) Como cediço, a palavra da vítima possui especial relevo nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar, nos quais geralmente não há testemunhas, sobretudo quando evidencia, com riqueza de detalhes, de forma coerente e em consonância com os elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a ação delituosa, como in casu. Nessa linha intelectiva: [...] 8. Ademais, como é cediço, esta Corte Superior consolidou o entendimento segundo o qual a palavra da vítima possui especial relevo nos delitos cometidos em contexto de violência doméstica e familiar, porquanto tais crimes são praticados, em regra, sem a presenca de testemunhas. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Na espécie, consoante assentado pelas instâncias ordinárias," o relato dos fatos apresentado pela vítima se mostrou íntegro em ambas as oportunidades, em completa sintonia com o laudo de exame de lesões corporais de mov. 8.5. "(e-STJ fl. 295). 9. A jurisprudência é firme no sentido de que, estando o acórdão proferido pela Corte de origem em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o óbice da Súmula n. 83/STJ se aplica tanto ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a quanto àquele fundado na alínea c do permissivo constitucional. 10. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no ARESP 1661307/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 19/05/2020) (grifos acrescidos) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS AMEAÇAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA PSÍQUICA. SALVAGUARDA PELA LEI N. 11.343/2006. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 4." A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher "(HC 461.478/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2018). 5. A conclusão do laudo psicossocial elaborado pela equipe multidisciplinar do Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Natal reforça a importância das medidas protetivas para salvaguarda da integridade psíquica da vítima. 6. Recurso não provido. (STJ, RHC n. 108.350/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 1/4/2019.) (grifos acrescidos) Consoante ponderado pela Magistrada de origem, "[as] testemunhas arroladas na denúncia corroboraram as informações trazidas pela vítima em sede inquisitorial. Como se infere dos depoimentos coerentes e harmônicos do CB/PM Uracy Rocha Freire, SD/PM Gladson Santana dos Santos e SD/PM Vadson Tadeu Barbosa Miranda, que integraram a quarnição policial acionada, que prendeu em flagrante delito o acusado, e que confirmaram que a vítima estava machucada e com medo do acusado; que o acusado, ainda na UPA, levado, pois estava machucado, pois

foi usada força para contê-lo, uma vez que estava armado com arma branca uma faca - ameaçava matar a vítima". Oportuno registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos testemunhos veiculados, quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório. Veja-se: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA -AMEAÇA — LESÃO CORPORAL — RESISTÊNCIA — PROVA SEGURA DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE - RELEVÂNCIA DAS DECLARAÇÕES DA VITIMA - CREDIBILIDADE DAS PALAVRAS DOS POLICIAIS — AMEAÇA DESDOBRADA EM VÁRIOS ATOS — CONDUTA ÚNICA – CRIME ÚNICO – LESÕES CORPORAIS – ANTECEDENTE CAUSAL – RELEVÂNCIA – PENAS NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. - Diante da prova suficiente de autoria e materialidade dos delitos de ameaça, lesões corporais e resistência, imputados ao acusado, a manutenção do decreto condenatório é medida de rigor - A palavra da vítima possui destacado relevo em crimes que envolvem violência doméstica, especialmente naqueles cometidos sem testemunhas presenciais, merecendo crédito quando se apresenta firme e coerente e se acha corroborada por outros elementos coligidos no curso do processo - 0 depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova. Precedente do STJ - Na compreensão da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça," (...) "Conquanto o crime de ameaça, dogmaticamente, seja encarado como delito de menor potencial ofensivo, sobretudo se examinado sob a ótica das penas mínimas e máximas a ele cominadas, no contexto doméstico e familiar, quase sempre constitui o prelúdio para um crime mais grave - por vezes, bem mais grave -, após a consumação do qual resta esvaziado o próprio bem jurídico tutelado. E, ainda que o mal injusto e grave efetivamente não se concretize, o fundado temor e intimidação implicados à vítima, de per si, já são suficientes para configurar a violência psicológica especialmente abarcada pela Lei n. 11.343/2006"(STJ - HC 393.084/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 02/04/2019) Se a lesão sofrida pel a vítima encontra-se no mesmo curso do desenvolvimento causal da conduta praticada pelo acusado, deve ele responder pelo delito. Nos termos do artigo 13, § 1º, do CP, para que a causa relativamente independente superveniente exclua a imputação penal, é necessário que ela, por si só, tenha produzido o resultado — No tocante ao delito do artigo 147 do Código Penal, o fato de ter o réu reiterado as ameaças de morte à ofendida ao longo do dia não há de configurar crimes distintos de ameaça, cuidando-se, na espécie, de uma única conduta, com unidade de lesão, composta por uma pluralidade de atos. (TJ-MG - APR: 10034210004361001 Araçuaí, Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 15/12/2021, Câmaras Criminais / 7º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 24/01/2022) (grifos acrescidos) Logo, apesar de o Apelante, em ambas as fases da persecução penal, ter afirmado que empurrou a vítima no portão em defesa própria, uma vez que ela teria "partido" em sua direção para agredi-lo, em virtude de discussão motivada por ciúmes (ID. 35195069, págs. 13/14, ID. 35195154 e PJe Mídias), tem-se que tal narrativa apresenta-se isolada e não encontra amparo no acervo probatório, pois, ainda que se considerasse a ocorrência de discussão precedente como alegado pela vítima em Juízo, não há nos autos elemento indicativo de anterior agressão ou tentativa por parte da ofendida contra o Recorrente, de maneira que não restou demonstrada nas provas acostadas aos fólios, de modo incontroverso, a tese defensiva acerca da excludente de ilicitude descrita no art. 25 do Código Penal (legítima defesa), razão pela qual não

há que se falar em absolvição. Nos termos do referido dispositivo legal, age em legítima defesa aquele que, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, sendo cediço, portanto, que, para a aferição da aludida descriminante, é necessária prova inconteste de que efetivamente a situação se mostrava de tal forma que não havia outra solução se não revidar os atos sofridos com o único propósito de se defender. Insta frisar, no entanto, que as provas contidas nos autos não evidenciam a configuração da referida justificativa, tampouco permitem firmar uma conclusão inelutável de que as agressões partiram originariamente da vítima, como também de que não havia outra saída que não o revide, pelo Apelante, das supostas agressões, até porque as lesões corporais atestadas pelo laudo pericial não revelam o uso moderado dos meios necessários para repelir as alegadas agressões antecedentes. Nesse aspecto, a Juíza a quo pontuou que "não restou demonstrado que o agente tenha atuado em repulsa a agressão atual ou iminente e injusta provocada pela vítima. Ademais, como de sabença ordinária, deve haver agui uma resistência contraposta à uma injusta agressão na defesa de direito próprio ou alheio mediante emprego de meios moderados e necessários e com o ânimo de praticar atos defensivos, o que não se verifica in casu. O material probatório não revela injusta provocação da vítima ou que esta tenha iniciado as agressões". Acerca do crime de ameaça, vale ressaltar que se trata de delito formal, é dizer, se consuma no instante em que o ofendido toma conhecimento da ameaça idônea e séria, seja por "palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico", capaz de causar-lhe temor de sofrer mal injusto e grave, como ocorreu no presente caso, não se exigindo que seja proferida com ânimo calmo e refletido. Sobre o tema, vale citar o escólio doutrinário de Guilherme de Souza Nucci: "[...] é indispensável que o ofendido efetivamente se sinta ameaçado, acreditando que algo de mal lhe pode acontecer; por pior que seja a intimidação, se ela não for levada a sério pelo destinatário, de modo a abalar-lhe a tranquilidade de espírito e a sensação de segurança e liberdade, não se pode ter por configurada a infração penal. [...] O fato de o crime ser formal, necessitando somente de a ameaça ser proferida, chegando ao conhecimento da vítima para se concretizar, não afasta a imprescindibilidade do destinatário sentir-se, realmente, temeroso. O resultado naturalístico que pode ocorrer é a ocorrência do mal injusto e grave, que seria somente o exaurimento do delito." ( Código Penal Comentado, 7. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 633). Ainda acerca da matéria, cita-se a jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇAO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IN RE IPSA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Incabível falar em absolvição quando as provas coligidas aos autos demonstram a prática do crime de ameaça em situação de violência doméstica, uma vez que no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima apresenta especial relevo, mormente quando corroborada por outros elementos de convicção. 2. O crime de ameaça é formal e se consuma quando é idônea para atemorizar a vítima, não sendo cabível a alegação de crime impossível, bem como o alegado animus freddo, consistente em estar com o ânimo calmo e refletido, não é exigência para a configuração do delito. 3. Se o conjunto probatório demonstra a intenção do agente de ameaçar a vítima não há que se falar em ausência de dolo. 4. Conforme entendimento sufragado no REsp

nº 1.643.051 - MS, afetado para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, é dispensável a prova do dano moral sofrido pela vítima de violência doméstica, sendo este presumido (Tema nº 983, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018), razão pela qual deve ser mantido o quantum fixado na sentença. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07026197220198070017 DF 0702619-72.2019.8.07.0017, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Data de Julgamento: 28/10/2021, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos acrescidos) Destaca-se que o art. 155, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Como visto, o Juiz não poderá proferir sentença condenatória baseada tão somente em elementos de convicção colhidos durante a fase inquisitiva. De outro lado, o decisio condenatório pode considerar os elementos produzidos nos autos do inquérito policial, desde que sua veracidade tenha sido confirmada pelas provas amealhadas em Juízo, sob o crivo do contraditório, como se deu na hipótese vertente, tendo a Sentenciante enfatizado a suficiência probatória e a necessidade de se considerar que "a vítima está contaminada pelo "caso penal", pois dele fez parte e isso pode acarretar interesses nos mais diversos sentidos, inclusive para beneficiar o acusado, por medo, por exemplo". Confira-se: [...] Enfatize-se que o livre convencimento do juiz pode decorrer das informações colhidas durante o inquérito policial, nas hipóteses que complementam provas que passaram pelo crivo do contraditório na fase judicial, como ocorreu no caso concreto e que dão a certeza da ocorrência do delito de lesão corporal praticado pelo acusado. No que diz respeito à valoração das provas produzidas nos autos, deve-se ter sempre em mente não só a proteção da vítima, que muitas vezes sofre a violência isolada, sem qualquer testemunha, mas os princípios constitucionais, ou constitucionais processuais penais. Deve-se considerar, inicialmente, que a vítima está contaminada pelo "caso penal", pois dele fez parte e isso pode acarretar interesses nos mais diversos sentidos, inclusive para beneficiar o acusado, por medo, por exemplo. Pontuo que a defesa no momento em que sustenta a insuficiência de provas não traz elementos fáticos ou jurídicos capazes de eximir o acusado da acusação que lhe é imputada. Como cediço, a apresentação pelo réu de versão que mitiga as demais provas é utilizável para proveito da defesa técnica, a fim de retirar a robustez das provas colhidas em desfavor do mesmo. Ressalto, ainda, que o réu não tem compromisso com a verdade, tampouco de produzir prova contra si, sendo-lhe autorizado no exercício do direito de defesa permanecer em silêncio. Em consequência, as declarações do acusado devem ser analisadas com cautela. Analisando o interrogatório percebo que o acusado tenta, a todo momento, desabonar a conduta pregressa da vítima e depreciar a sua personalidade. Vejo que o objetivo do réu, como sói ocorrer em casos dessa natureza, é culpabilizar a vítima. [...] Portanto, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Denunciado pela prática dos crimes de lesão corporal no âmbito da violência doméstica e ameaça, na forma da Lei Maria da Penha. No que tange à dosimetria das penas, conquanto não tenha sido objeto de irresignação, mister realizar pequeno reparo, de ofício, uma vez que, tendo sido a reprimenda do delito de lesão corporal fixada em 09 (nove)

meses e 05 (cinco) dias de detenção, bem como a pena do crime de ameaça estabelecida em 03 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção, o somatório das sanções, em observância ao art. 69 do Código Penal, resultará em 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção e, não, em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, como alcançado na origem. Colhe-se da sentença: [...] PASSO À DOSIMETRIA DA PENA, CONSIDERANDO-SE AS DIRETRIZES PREVISTAS NO ART. 59 DO CPB. 1 - Quanto ao delito tipificado no artigo 129, §  $9^{\circ}$ , do CPB c/c art.  $7^{\circ}$ , inciso I e 41, ambos da Lei  $n^{\circ}$ 11.340/2006: A culpabilidade do agente é considerável na medida em que tinha consciência do ato ilícito que praticou, sendo-lhe exigida conduta diversa; é primário, não atestam os autos trânsito em julgado de sentença condenatória em seu desfavor; a motivação da prática delitiva decerto é fruto de ideia de superioridade dos homens e de inferioridade e subordinação das mulheres; a sua conduta social despiu-se dos padrões necessários à convivência em sociedade e subjugou a vítima, causando-lhe, ainda, abalo psicológico desnecessário; não há elementos nos autos dos quais possa inferir-se a sua personalidade: as circunstâncias em que se desenrolou a cena delituosa são as próprias do delito, não exacerbando em sua extrema gravidade; as consequências físicas e psicológicas não foram graves. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito. Dessa forma, fixo-lhe a pena base privativa de liberdade em 11 (ONZE) MESES DE DETENÇÃO. Ausentes circunstâncias agravantes; presente a circunstância atenuante genérica do art. 65, III, d, do CP, atenuo-a em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 09 (NOVE) MESES E 05 (CINCO) DIAS DE DETENÇÃO, tornando—a definitiva em face da inexistência de outras circunstâncias e causas de aumento e/ou diminuição, que possam alterá-la para mais ou para menos; e deverá ser cumprida, desde o início, em regime aberto, na Casa do Albergado nesta Capital. 2 - Quanto ao delito tipificado no artigo 147 do CPB c/c art. 7º, inciso II e V, e 41, ambos da Lei nº 11.340/2006: A culpabilidade do agente é considerável na medida em que tinha consciência do ato ilícito, sendo-lhe exigida conduta diversa; é primário, não atestam os autos trânsito em julgado de sentença condenatória em seu desfavor; a motivação da prática delitiva decerto é fruto de idéia de superioridade dos homens e de inferioridade e subordinação das mulheres; a sua conduta social traduziu-se não ser a esperada para o convívio social, pois demonstrou não ter respeito pela condição humana e pela mulher, ao subjugar a ofendida; não há elementos nos autos dos quais possa inferir-se a sua personalidade; as circunstâncias do crime extrapolaram em sua gravidade, uma vez que praticado com uso de arma branca; as consequências não foram muito graves, embora sempre exista o dano psicológico para quem é vítima de crime da espécie, como relatado in casu. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito. Dessa forma, fixo-lhe a pena base privativa de liberdade em 02 (DOIS) MESES E 26 (VINTE E SEIS) DIAS DE DETENÇÃO. Ausentes circunstâncias atenuantes; presente circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea f, do CPB, agravo-a em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 03 (TRÊS) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE DETENÇÃO, tornando-a definitiva em face da inexistência de outras circunstâncias ou causas de aumento e diminuição que possam alterá-la para mais ou para menos; e que deverá ser cumprida, desde o início, em regime aberto, na Casa do Albergado nesta Capital. DO CONCURSO MATERIAL Sendo os crimes perpetrados em concurso material, somo as penas aplicadas, nos termos do que dispõe o art. 69 do Código Penal Brasileiro, FIXANDO AO ACUSADO A PENA TOTAL DE 01 (UM) ANO, 03 (TRÊS) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE DETENÇÃO, e que deverá ser cumprida, desde o início, em regime

aberto, na Casa do Albergado nesta Capital. Em face ao quanto determinado pela Lei 12.736/12, que alterou o art. 387 do CPP, mantenho o regime inicial fixado para fins de cumprimento de pena, uma vez que não há possibilidade de sua alteração, posto que estabelecido regime menos gravoso. Proceda-se à Detração Penal. Abstenho-me de aplicar à espécie a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, posto que ausentes os requisitos objetivos para a concessão do referido benefício, filiando-me ao entendimento da Súmula 588 do STJ, a qual afirma que a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. No que toca ao Instituto do art. 77 do CPB (suspensão condicional da pena), entendo que o réu não faz jus ao seu reconhecimento, em razão da culpabilidade, dos maus antecedentes, respondendo o sentenciado a outra ação penal, por crime contra o patrimônio - roubo - a conduta social, bem como os motivos e as circunstâncias, já acima analisadas. [...] Destarte, retifica-se, de ofício, a pena definitiva do Apelante para 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção, mantendo-se as disposições acessórias consignadas no édito condenatório. Por fim, o pedido de isenção do pagamento das custas processuais não merece prosperar, pois a obrigação de arcar com tais encargos decorrentes da sucumbência configura efeito próprio da sentença penal condenatória, conforme disciplina o art. 804 do Código de Processo Penal, sendo certo que a concessão do benefício da justica gratuita não afasta, de plano, a necessidade de adimplemento. Nesse viés, eventual pleito de isenção de tal obrigação, em razão da alegada hipossuficiência financeira, deverá ser formulado junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado. Confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ACESSO AOS DADOS ARMAZENADOS EM TELEFONE CELULAR (MENSAGENS DO APLICATIVO WHATSAPP) DURANTE A PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ABSOLVIÇÃO. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS AFASTADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEDICAÇÃO À NARCOTRAFICÂNCIA. COMPROVADA. SÚMULA 7/ STJ. APLICAÇÃO DA MINORANTE. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 6. A ausência de comprovação da hipossuficiência do recorrente obsta a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Ademais, como é cediço, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRg no AREsp 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)"(AgInt no REsp. 1.569.916/PE, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018). 7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1803332/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 02/09/2019) (grifos acrescidos). Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, retificando, DE OFÍCIO, a pena definitiva do Apelante para 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de

detenção, mantendo—se os demais termos da sentença vergastada. Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_de 2023. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça